

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JULIANA VOICHCOSKI

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS EFEITOS DA PRISIONIZAÇÃO

CURITIBA/PR

2017

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JULIANA VOICHCOSKI

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS EFEITOS DA PRISIONIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luís Roberto de Oliveira Zagonel

**CURITIBA/PR
2017**

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANA VOICHCOSKI RODRIGUES

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS EFEITOS DA PRISIONIZAÇÃO

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção de título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, _____ de _____ de 2017.

Prof. PhD. Eduardo de Oliveira Leite
Coordenador do Núcleo de Monografias no Curso de Direito
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador: _____
Prof. Luís Roberto de Oliveira Zagonel
Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

Supervisor: _____
Prof.
Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

Supervisor: _____
Prof.
Universidade Tuiuti do Paraná
Curso de Direito

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares e amigos, que sempre estiveram comigo e contribuíram, direta ou indiretamente, para o meu crescimento e desenvolvimento pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus a essa linda oportunidade que é viver. Por eu ter saúde e perseverança para a conclusão do presente trabalho e de minha formação acadêmica.

De uma forma mais que especial, agradeço a minha mãe Margrit, por ser um exemplo de mulher guerreira e batalhadora, que me deu a vida, zelou por mim em todos os momentos, ensinando-me princípios e valores. Ter sido mãe e pai e principalmente meu porto seguro.

Agradeço a minha irmã Daniele, pelos puxões de orelha, pulso firme e todo carinho e cuidado que sempre teve comigo.

Ao meu marido, pela paciência e compreensão, pela minha ausência nesta fase de dedicação ao trabalho acadêmico, por ter me ajudado a superar os momentos difíceis de cansaço e exaustão e por todas as vezes que com um simples gesto ou palavra, conseguiu arrancar um sorriso em meu rosto e alegrar o meu dia.

Aos meus amigos e colegas de trabalho, pelos conselhos e preocupações, que oraram por mim e fizeram-se presente nesta jornada tão importante em minha vida.

Ao inestimável professor e orientador Professor Luís Roberto de Oliveira Zagonel, por aceitar-me como orientanda, acreditar em mim e pela paciência nesses meses de orientação da presente monografia.

A todo o corpo docente da Universidade Tuiuti do Paraná, por todos os ensinamentos e compartilharem experiências que contribuíram com a minha vida pessoal e profissional.

Muito obrigada a todos!

RESUMO

O presente trabalho visa englobar todas as falhas existentes no atual sistema prisional brasileiro, inclusive, quais os efeitos e resultados que estas falhas causam nos encarcerados, que tem sido o foco para inúmeras discussões e debates, além da situação alarmante, principalmente pelo descaso por parte do Estado e dos demais envolvidos, sem uma estrutura adequada e capacidade para armazenamento dos presos, a falta de investimento para melhorias nas unidades prisionais, demonstram uma afronta aos princípios e garantias constitucionais. Além disso, a importância de acompanhamento do apenado ou internado, oferecendo a ele oportunidades de trabalho e estudo como forma de reinseri-lo gradativamente à sociedade, dando-lhe toda assistência e apoio à vida pós-prisão, tendo em vista, a dificuldade que o condenado enfrentará, com o fardo de um crime, seja ele qual for, lhe acompanhará o resto da vida. E infelizmente, com a precariedade que se encontram as penitenciárias brasileiras, tais como a superlotação, violência e ociosidade, dificultam a ressocialização que fazem parte do tratamento ao preso, e todos esses fatores, contribuem para a reincidência. O trabalho é dividido em cinco capítulos, que tratam desde a origem e tipos de penas, as barreiras da ressocialização, o índice de reincidência e a possibilidade de uma luz no fim do túnel. Como referencial bibliográfico, verifica-se a pesquisa de livros, artigos, jurisprudências e notícias atuais, a fim de trazer um pouco da realidade desconhecida pela sociedade e mascarada pela mídia.

Palavras – chave: sistema penitenciário brasileiro; ressocialização; reincidência.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

LEP – Lei de Execução Penal

ART. – Artigo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	SISTEMA DE PENAS NO BRASIL	
2.1	ORIGEM, CONCEITO E FINALIDADE DA PENA	10
2.2	PRINCÍPIOS INFORMADORES PARA EXECUÇÃO PENAL	14
2.2.1	Princípio da Legalidade	14
2.2.2	Princípio da Pessoalidade ou Intransmissibilidade	15
2.2.3	Princípio da Individualização da Pena	15
2.2.4	Princípio da Proporcionalidade	15
2.2.5	Princípio da Humanização ou Humanidade	16
2.3	ESPÉCIES DE PENAS	16
2.4	REGIMES PRISIONAIS	17
2.4.1	Regime Fechado	18
2.4.2	Regime Semiaberto	19
2.4.3	Regime Aberto	20
2.5	DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E DA PROGRESSÃO DE REGIME	21
2.5.1	Livramento Condicional	21
2.5.2	Progressão de Regime	22
2.6	DIREITOS DOS PRESOS	23
2.7	DEVERES DOS PRESOS	25
3	FALHAS DO SISTEMA PRISIONAL E AS BARREIRAS DA RESSOCIALIZAÇÃO	26
3.1	TRABALHO PRISIONAL	26
3.2	A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA	28
3.3	A VIOLÊNCIA DENTRO DAS PRISÕES	29
3.4	ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA NO BRASIL	30
3.5	EFEITOS DO ENCARCERAMENTO	31
4	UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL	34
4.1	PRISÕES MODELOS	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
	REFERÊNCIAS	36
	ANEXOS	38

1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, nota-se a necessidade de punir os infratores e imputar-lhes regras para que possam aprender a viver em sociedade. Diferentemente dos dias atuais, no século passado, há registros de penas degradantes e cruéis para àqueles que infringissem uma norma do grupo, como por exemplo, a morte.

Esta ideologia de punições severas e exorbitantes, se enfraqueceu entre os bandos, com o surgimento da lei de talião, conhecida pela expressão “olho por olho, dente por dente”, que adaptou uma nova metodologia, optando por punir o indivíduo de forma proporcional ao mal causado, ou seja, de forma justa, retribuindo-o na “mesma moeda”.

Sabemos que penas desumanas e castigos são proibidas no Brasil e que há outras formas de punir o agente, de forma correta e saudável pelo ato contrário à ordem jurídica.

Com a falta de um Estado soberano, que tivesse capacidade de julgar e ao mesmo tempo punir adequadamente, como acontece nos dias de hoje, os primórdios da civilização eram inescrupulosos e extremistas. Faziam de tudo para proteger uns aos outros, como se membros da mesma família fossem, gerando uma retaliação sangüinária contra aqueles que ameaçassem a segurança e a paz do bando e confrontassem as regras estabelecidas pelo representante nomeado.

Os sistemas penais foram se desenvolvendo ao longo dos anos, justamente para estarem em conformidade com os tempos modernos, além de haver uma cobrança maior por parte dos Direitos Humanos às autoridades públicas, tendo como objetivo a efetiva punição do preso, sem que haja a violação de quaisquer direitos e princípios inerentes ao cidadão, oferecendo um tratamento apropriado e legal, instruindo o preso a melhorar sua conduta no seio social.

O presente trabalho visa mostrar todas as falhas existentes no atual sistema prisional brasileiro, com o intuito de esclarecer e mostrar à sociedade o que realmente acontece nas penitenciárias, a precariedade de medidas ressocializadoras e oportunidades de melhores condições nos estabelecimentos prisionais que atendam os princípios constitucionais inerentes a todos os cidadãos.

Muito embora quem acredite que com o encarceramento o problema será sanado, a realidade prova que quanto mais o Estado e todos os demais envolvidos e

responsáveis fecharem os olhos, maior a dificuldade de recuperação do apenado, causando um problema maior, chamado reincidência.

Insta ressaltar, que a sociedade pouco conhece a realidade de uma rotina na prisão. A superlotação, falta de higiene, direito ao trabalho e ao estudo, são algumas das muitas garantias violadas, quer seja pelos agentes penitenciários ou pelo Estado, que tem o dever de zelar pelo bem estar do preso, pelo tempo necessário que ele estiver cumprindo sua pena.

É de suma importância compreendermos os motivos geradores que levaram o sujeito a delinquir e qual é a melhor forma de tratarmos o acusado, necessitando da ajuda de todos os interessados, reforçando os laços entre os familiares e os presos, bem como o vínculo entre o preso e a sociedade, com foco na prevenção de novos delitos e na reeducação social, mostrando o caminho certo a seguir e que o mundo do crime não compensa.

As crises nos presídios tem sido resultado direto do descaso e abandono por parte do Estado com a comunidade carcerária, além da debilidade de práticas ressocializadoras e estímulos aos cidadãos presos. Revoltados e esquecidos nas celas fétidas e insalubres, cansados com a falta de segurança, sofrendo todos os tipos de violência, agem de acordo com o que vivem todos os dias, encarcerados e confinados em um verdadeiro calabouço.

O presente trabalho está dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro capítulo introdutório.

O segundo capítulo “O Sistema de Penas no Brasil” abordará desde a origem, conceito e finalidades da pena e os regimes prisionais.

O terceiro capítulo “Falhas do Sistema Prisional e as Barreiras da Ressocialização” engloba todos os problemas existentes e a dificuldade de reinserir o apenado à sociedade.

O quarto capítulo “Uma Luz no Fim do Túnel” tratará das prisões modelos.

O quinto e último capítulo apresenta as considerações Finais.

O capítulo a seguir abordará o sistema de penas do Brasil.

2 O SISTEMA DE PENAS NO BRASIL

2.1 ORIGEM, CONCEITO E FINALIDADE DA PENA

O conceito de pena é bastante simples, afinal é conhecida desde os primórdios da civilização.

Nesta época, a pena era aplicada tão somente para a conservação da integridade e dos valores morais do homem primitivo, como uma forma de mostrar aquele indivíduo a reprovação de seu ato perante aos demais, não como forma de justiça, mas sim de vingança, conhecida como a fase da vingança privada ou “*vindita privada*”.

Entretanto, com o passar dos anos, a pena foi sendo aplicada de forma mais severa, chegando a castigos cruéis.

As penas eram impostas e executadas sem nenhuma proporção. Com a ausência de uma organização social, foram se formando grupos, podendo ser chamados também de bandos ou clãs, que eram quem detinham o poder de julgar àqueles que tivessem atitudes opostas aos regulamentos criados pelo chefe do bando, um representante nomeado, embora os responsáveis em penalizar o mal causado, eram a própria vítima e seus familiares.

Corroborar Rogério Sanches Cunha (2015, p. 44):

Por não haver regulamentação por parte de um órgão próprio, a reação do ofendido (ou do seu grupo) era normalmente desproporcional à ofensa, ultrapassando a pessoa do delinquente, atingindo outros indivíduos a ele ligados de alguma forma, acarretando frequentes conflitos entre coletividades inteiras.

Neste período existiam os chamados laços/vínculo de sangue, que uniam os grupos, como uma família. Conhecida como ordem sagrada, tinham o dever de proteger e defender uns aos outros, sob pena de violenta retaliação contra quem os ameaçasse.

Grecianny Carvalho Cordeiro (2014, p. 10-11) destaca:

[...] não havia nenhuma proporção entre a reação do ofendido e a ação do agressor. Aquela era exercida sem limites, sem nenhum controle, uma vez que não havia nenhum poder central para administrá-la ou mesmo racioná-

la. Inexistia qualquer preocupação com a causa do delito, mas tão somente com a sua punição.

Criou-se a necessidade de imputar-lhes regras para auxiliar na convivência em sociedade, bem como punições em caso de seu descumprimento. Dentre todas, as penas mais comuns aplicadas eram a de mutilações e de morte. No entanto, os castigos imputados eram apenas corporais, não tendo registro de aprisionamento nesta época.

Roberto de Lyra (2013, p. 39) confirma:

A prisão é velha como a memória do homem e continua a ser a panaceia penal a que se recorre em todo mundo. [...] A princípio a prisão destina-se a animais. Não se distinguia, porém, entre irracionais e racionais “inferiores”. Prendiam-se homens pelos pés, pelas mãos, pelo pescoço, etc., conforme o medo ou a cólera.

Esta fase foi conhecida por ter reação igual ao ato cometido, tendo como ideia principal a proporcionalidade. A lei de talião, considerada um avanço por aposentar os castigos, estabeleceu: “olho por olho, dente por dente”.

De acordo com Grecianny (2014) à medida que a pena ganhou uma proporção entre a ação do agressor e a reação da vítima, ainda que o *jus puniendi* continuasse particular, ganhou uma nova interpretação com a fase da vingança divina, quando o crime passou de mero ato contra a vítima para uma ofensa aos deuses.

Rogério Sanches Cunha (2015, p. 43) esclarece:

Quando membro do grupo social descumpria regras, ofendendo os “totens”, era punido pelo próprio grupo, que temia ser retaliado pela divindade. Pautando-se na satisfação divina, a pena era cruel, desumana e degradante.

Elucida Grecianny Carvalho Cordeiro (2014, p. 11): a punição representava a própria vontade dos deuses. Os babilônios, os gregos, os romanos, os hindus, os egípcios, os persas e os chineses adotaram essa forma de direito de punir.

Eugenio Raúl Zaffaroni (1991, p. 204) destaca sobre a necessidade impetrar a pena: “há vários séculos procura um sentido e não o encontra, simplesmente, porque não tem sentido a não ser como manifestação de poder”.

Com a imprescindibilidade da criação de um órgão estatal, deu-se início a era da fase pública, o fortalecimento do Estado, a soberania de poder, passando a não mais prevalecer a justiça particular.

Cesare Beccaria (2005, p. 41) demonstra a necessidade da criação de leis à sociedade:

As leis são condições sob as quais os homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade.

A palavra pena é de origem latina, *poene*. Podemos conceitua-la partindo do pressuposto de que alguém, infrator ou contraventor, cometeu um ato contrário através de um crime ou contravenção, e, portanto, será punido com uma sanção, imposta pelo Estado através de um processo judicial, tendo como principal objetivo reprimir o indivíduo, ajudando a prevenir o cometimento de novos crimes.

De acordo com Rogério Sanches Cunha (2015, p. 157):

Quando um sujeito, através de uma conduta delituosa, infringe uma norma penal, surge para o Estado o direito de aplicar a punição da norma objetiva. É o *jus puniendi*.

A aplicação de uma pena para àquele que cometeu um crime ou contravenção demonstra à sociedade a existência e eficácia do direito penal. Além do caráter retributivo, ou seja, puni-lo pelo que ele causou à vítima, para que em conjunto possa aplicar a prática ressocializadora, devolvendo-o para a sociedade após o cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Evidente, que há certa distorção entre a teoria existente e que, certamente deveria ser posta em prática, à realidade do sistema penitenciário no Brasil. Pois, ao que percebe-se na atual conjuntura, é que a lei existe, no entanto, há deficiência na aplicabilidade da lei.

Por sua vez, Capez (2003, p. 332) dá sua visão acerca do conceito de pena:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidade dirigida à coletividade.

Podemos observar que desde a antiguidade, a pena já tinha dupla finalidade como ensina Caldeira (2009, p. 260):

[...] a pena possuía uma dupla finalidade: a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo a qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se na forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imagina o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria todo o grupo.

Atualmente a finalidade da pena tem causado muitas discussões e debates, dividindo opiniões sobre os efeitos de aplicar uma sanção a um delinquente. A preocupação tem sido acerca dos resultados e como isso pode impactar a curto, médio e a longo prazo.

Palmas (1997, p. 31) exprime acerca dos fins da pena:

Defendendo a finalidade reeducadora e ressocializadora da pena, a lei admite que o apenado não é um ser eliminado da sociedade; continua sendo parte da mesma inclusive como membro ativo, se bem que submetido a um particular regime jurídico, motivado por um comportamento anti-social.

Basicamente a teoria aplicada pelo nosso direito nos dias atuais, é a teoria utilitária ou utilitarista, ou seja, a pena deve ter uma utilidade. Isto quer dizer que a pena serve para proteger a sociedade, intimidando aquele indivíduo e o punindo para que não reincida.

Além disso, a coletividade se beneficia tanto com a prevenção quanto à proteção do Estado, que não só tem o direito de punir, mas sim o dever de fazê-lo.

Embora não seja dever apenas do Estado, mas de toda a sociedade ressocializá-lo e oportunizar a reinserção do condenado. Somente com a recuperação do apenado, torna a pena um instituto legítimo.

Cumpramos ressaltar, que a pena faz-se necessária na restauração da ordem jurídica, pois será aplicada quando houver uma violação de uma norma/lei.

Para que se possa compreender bem a finalidade da pena, Beccaria (2005, p. 62) ensina:

Poderiam os gritos de um infeliz trazer de volta do tempo sem retorno as ações já consumadas? O fim, pois, é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo. É, pois, necessário escolher penas e modos de infligi-las, que, guardadas as proporções, causem a impressão mais eficaz e duradoura nos espíritos dos homens, e a menos penosa no corpo do réu.

A pena necessariamente consiste na restrição ou privação de um bem jurídico.

Para que se possa aplicar a pena, é fundamental que esteja em conformidade com a Constituição Federal e atenda os princípios garantidores da preservação da dignidade da pessoa e observar certos princípios informadores e humanizadores dos direitos de cada cidadão.

2.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES PARA A EXECUÇÃO PENAL

Os princípios informadores da pena servem para a conservação do cumprimento de uma pena justa, proporcional e adequada, devendo o juiz observar estes princípios implícitos e explícitos com previsão legal na Constituição Federal, para que o indivíduo pague sua dívida perante a sociedade.

2.2.1 Princípio da Legalidade

Este princípio é inerente a todo e qualquer cidadão e inicialmente, pode ser chamado de princípio regulador e imperativo da norma penal, dando suporte a todos os demais princípios, consolidado por Tratados de Direitos Humanos e pelo Pacto de San José da Costa Rica, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conforme preceitua o art. 1º do Código Penal Brasileiro e art. 5º, XXXIX da Constituição Federal, mais conhecido como: “*Nullum crime sine praevia lege*”, ou melhor dizendo, não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia

cominação legal. Ou seja, crime, é toda conduta típica, antijurídica, culpável, previsto em lei.

2.2.2 Princípio da Pessoalidade ou Intransmissibilidade

De acordo com o que dispõe o art. 5º, XLV da Constituição Federal, este princípio trata da pena ser pessoal, intransferível. Ou seja, o autor que cometeu o delito sofrerá a sanção imposta pelo Estado. A pena não passa da pessoa do condenado, não cabendo ao Estado imputar nenhuma pena a um amigo ou familiar do agente que praticou o crime.

2.2.3 Princípio da Individualização Da Pena

É o princípio garantidor das penas diferenciadas, não igualadas. Ou seja, por mais que dois agentes tenham praticado o mesmo delito, o legislador irá aplicar a individualização das penas, pois cada indivíduo possui características pessoais.

2.2.4 Princípio da Proporcionalidade

Garantido o direito pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVI, este princípio garante que a pena imposta ao apenado seja justa, necessária e proporcional ao delito praticado, sendo suficiente ao mal causado.

Do contrário, havendo excesso da sanção penal, aplica-se o art. 185 da Lei de Execuções Penais:

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

A pena deve estar em harmonia com a gravidade do delito praticado, para não se tornar exacerbada.

Guilherme de Souza Nucci, relata (2010, p. 83): “não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio qualificado com pena de multa.”

2.2.5 Princípio da Humanização ou Humanidade

Baseado nos art. 3º da LEP e art. 5º XLIX da CF, não é permitido impor nenhuma pena degradante, desumana, ou que viole os princípios constitucionais que garantem e protegem a dignidade da pessoa humana, devendo respeitar a finalidade da pena.

2.3 ESPÉCIES DE PENAS

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XLVII, trata das penas proibidas no Brasil:

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Segundo o Código Penal Brasileiro, em seu art. 32, as espécies de penas admitidas são: privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa.

As penas privativas de liberdade se dividem em: reclusão, detenção e prisão simples, que por sua vez, se aplica às contravenções penais. Já as penas restritivas de direito, serão aplicadas quando substituírem as privativas de liberdade, nos casos em que a lei expressamente autorize, são elas:

- 1) Prestação pecuniária
- 2) Prestação de bens e valores
- 3) Interdição temporária de direitos
- 4) Prestação de serviços à comunidade
- 5) Limitação de fim de semana

2.4 REGIMES PRISIONAIS

Primeiramente, devemos entender o que é regime prisional e para que ele serve.

Quando alguém praticou um crime e foi condenado a uma pena privativa de liberdade, ou seja, a pena de prisão, conhecida também como pena corporal, o juiz deve analisar a gravidade do ato praticado pelo agente, que passará pelo exame criminológico, e fixar o quantum da pena.

Com base na sentença condenatória, ele estipula o regime prisional inicial para o seu cumprimento.

Basicamente, devemos entender, que quanto mais grave o delito que ele praticou, mais rigoroso será o regime aplicado, podendo o sentenciado regredir ou progredir de regime, dependendo do seu comportamento no sistema prisional.

Existem algumas observações que ajudarão o juiz em seu julgamento para decidir em qual regime o condenado irá iniciar cumprindo a sua pena.

Conforme dispõe no art. 58 do Código Penal, o magistrado analisa a culpabilidade, os seus antecedentes, a conduta social do autor do delito, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime praticado, bem como o comportamento da vítima.

A eleição da pena pelo legislador norteia pelo o que ele entendeu ser aplicável pelo crime cometido, podendo ser cominação simples (ex: pena de prisão) ou cumulada (ex: pena de prisão e multa).

A execução da pena visa reprimir ação delituosa, demonstrando à sociedade a eficiência do direito penal brasileiro. Isso faz com que a punição sirva de exemplo para que não haja a prática de novos delitos.

Sabemos que no Brasil, não é permitida a pena de morte e nem a pena de prisão perpétua, sendo defendido no nosso atual direito penal brasileiro, o direito à ressocialização.

A Lei de Execução Penal nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, já em seu art. 1º garante um tratamento humanista ao preso, para que ele pague sua dívida com a sociedade e tenha o direito de reintegrar-se.

O Brasil adota três sistemas prisionais, desde 1940, com a vigência do Código Penal, são eles:

- a) Fechado

- b) Semiaberto
- c) Aberto

2.4.1 Regime Fechado

O regime fechado é aplicado para aqueles que tem a pena fixada acima de 8 anos, ficando vedado ao detento deixar a unidade prisional. Chamado de encarceramento total, onde o recluso é isolado, sendo possível apenas breves saídas do apenado.

Entretanto, se o agente é reincidente e cometeu um delito, condenado a uma sentença de reclusão com pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos, este, por sua vez, deverá iniciar o cumprimento de sua pena no regime fechado.

O condenado permanece encarcerado em presídio de segurança máxima ou média, em celas individuais ou coletivas, permitindo apenas a saída do encarceramento para breves banhos de sol e visitas, podendo ser de amigos ou familiares, devendo ter dia e hora previamente estabelecidos pelo diretor do presídio.

Vale lembrar, que a Lei 12.962 de 8 de Abril de 2014 alterou o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo e garantindo o direito da criança e do adolescente a conviverem com seus genitores que estejam reclusos, através de visitas acompanhadas de seu representante legal, de acordo com o artigo 19, parágrafo 4º:

Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

De acordo com Roberto Lyra (2013, p. 80):

Toda visita importa vigilância segundo as condições dos visitantes e dos presos, estabelecendo-se horário e, sobretudo, localização. No caso de visitas de parentes de qualquer idade, estes já têm, mais do que contato, os vínculos de parentesco com o homem e não com o preso. [...] Privar os presos de ver os filhos é suplício. O tormento da saudade para o pai e a falta de assistência e carinho para o filho.

Ainda, para Lyra (2013, p. 81): “como classificar o remédio que, para “recuperar” o pai, condena a mulher e os filhos ao abandono, e portanto ao crime?”

Conforme entendimento jurisprudencial, prevalece o direito do menor:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10521130012755001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 26/07/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. VISITA DO FILHO MENOR AO PAI RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO **PRISIONAL**. ART. 41 , X , LEI Nº 7.210 /84. ARTS. 18 E 70 , ECA . APARENTE CONFLITO DE INTERESSES. PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DESACONSELHEM A VISITAÇÃO. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. O conflito existente, a princípio, entre o direito do preso à visitação do filho menor e o direito deste de ter preservada a sua integridade física e psicológica deve, certamente, ser analisado tendo em vista o melhor interesse da criança, sendo imprescindível, portanto, considerar que o menor também tem o direito de conviver com o pai. Embora o ambiente carcerário não seja o meio desejável para a convivência entre pai e filho, haja vista as notórias deficiências do **sistema prisional brasileiro**, não se pode presumir que a presença de crianças a estabelecimentos **prisionais** importará em prejuízo à integridade física e psicológica delas, mormente quando o objetivo é a convivência familiar. Na espécie, o deferimento do pedido de visitação do menor ao seu genitor, que se encontra recolhido em estabelecimento **prisional**, está em perfeita sintonia com as disposições do art. 227 da Constituição da República, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança não somente o direito à dignidade, mas também o direito à convivência familiar.

Em caso de bom comportamento do apenado, poderá progredir de regime para o semiaberto, que veremos a seguir, desde que o mesmo tenha cumprido no mínimo, um sexto de sua pena no regime fechado.

2.4.2 Regime Semiaberto

Em relação a este regime, é aplicado para aqueles que tem a pena fixada entre 4 e 8 anos, conhecido também como sistema intermediário, pois a lei autoriza saídas externas ao apenado.

Estas saídas são possíveis 28 vezes por ano, sem vigilância, e ainda, obriga o Estado a disponibilizar ao condenado o direito de trabalho e educação dentro da prisão.

Se o sentenciado não for reincidente, deverá iniciar o cumprimento de sua pena neste regime, em colônia agrícola, industrial ou similar.

Este regime permite a saída do apenado durante o dia, para trabalhar e/ou estudar fora da prisão, garantindo que o mesmo entenda a importância do convívio social para a sua reintegração à sociedade, devendo retornar à noite para dormir na prisão.

Cumpra ressaltar que quando o legislador criou esta modalidade de regime, mostra-se o cuidado e atenção que ele teve em pensar em uma forma de ressocializar o preso.

Sabendo que em algum momento aquele infrator teria cumprido sua pena e pago sua dívida com a sociedade, o legislador criou uma forma de motivá-lo a melhorar antes mesmo que tivesse a oportunidade de fazê-lo.

Insta salientar, que os presos continuam sendo monitorados, porém não tem a sensação de estarem confinados 100%. Pode-se dizer, que eles ganham uma liberdade provisória, como uma espécie de voto de confiança, para que possam provar que estão aptos a conviver pacificamente em sociedade e não voltem a delinquir.

2.4.3 Regime Aberto

O regime aberto é aplicável para aquele que tenha praticado um delito, com pena máxima de 4 anos.

Com fulcro no art. 36 do Código Penal Brasileiro, compreendido por ser o menos rigoroso, este regime “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”.

Bitencourt (2009, p. 483-484) observa:

O maior mérito do regime aberto é manter o condenado em contato com a sua família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante.

Desde que não seja reincidente, o cumprimento da pena será em casa do albergado ou estabelecimento adequado, podendo-se entender o domicílio do réu.

2.5 DO LIVRAMENTO CONDICIONAL E DA PROGRESSÃO DE REGIME

2.5.1 Livramento Condicional

O livramento condicional é um instrumento de suma importância para a ressocialização do preso.

Chamado também de liberdade antecipada, o livramento condicional nada mais é do que um benefício dado ao agente que praticou um crime, foi condenado e está cumprindo sua pena, ou seja, no curso da execução, em troca de um bom comportamento, atendendo a alguns requisitos e determinadas condições.

Podemos dizer que o livramento condicional é uma etapa que prepara o apenado para a soltura plena. Portanto, se o réu preencher todos os requisitos e condições, o juiz deve conceder o benefício, não sendo uma condição imposta ao julgador, mas sim um direito subjetivo do apenado, pois entende-se, que o apenado fez jus, e por mérito próprio terá o direito do livramento condicional.

Todavia, é fundamental que o condenado cumpra com os requisitos, sob pena de retornar a seu *statu quo ante*, ou seja, ao encarceramento.

Os requisitos podem ser objetivos e subjetivos.

Os requisitos objetivos do livramento condicional estão ligados com a pena imposta e a reparação do dano. Conforme disposto no art. 83 do Código Penal Brasileiro, o legislador elenca os requisitos para que o apenado faça jus a esse benefício.

Primeiramente, é essencial que o réu tenha recebido uma sentença de pena privativa de liberdade, igual ou superior a 2 anos. Além de que será avaliado se possui bons antecedentes, ter cumprido mais de um terço da pena se não for reincidente em crime doloso ou, se reincidente em crime doloso, cumpriu metade da pena imposta.

O réu precisa comprovar bom comportamento carcerário e que possui condições de prover a própria subsistência de forma honesta, através de atividades desenvolvidas fora da unidade prisional, demonstrando que está apto a retornar o convívio social.

Por fim, faz-se necessário que repare o dano causado pela prática delituosa, salvo se provado impossibilidade de fazê-lo.

Acerca das condições para o livramento condicional, o art. 85 do Código Penal e o art.131 e seguintes da Lei de Execução Penal nº. 7.210, de 11 de julho de 1984, trata das obrigatórias ou legais.

O réu deve obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, conforme explica Mirabete (1988, p. 579-580):

O prazo para obter ocupação lícita deve ser fixada pelo juiz, levando em conta eventual promessa de emprego juntada ao pedido de livramento, as dificuldades maiores ou menores que se apresentem ao liberado, o índice de desemprego geral na localidade, etc. Nada impede que tal prazo seja prorrogado se o juiz verificar que, apesar do empenho do beneficiário, não logrou ele êxito na admissão de emprego ou execução de outra ocupação lícita (frequência a cursos de segundo grau, universitário, profissional, etc.)

Ainda, a lei exige que o apenado mantenha contato com a autoridade judicial, informando-o sobre sua atual ocupação. Geralmente essa comunicação é mensal, entretanto, ficará a critério do juiz, devendo ele determinar.

Vale lembrar que é vedado ao liberado mudar-se de comarca sem que tenha autorização prévia do juiz.

O legislador elencou também, algumas condições facultativas, no art. 132, parágrafo 2º da LEP, são elas:

- a) O reeducando, não poderá mudar de residência, sem que comunique ao juiz ou ao responsável da observação cautelar e proteção;
- b) Recolher-se-á habitação em hora fixada;
- c) Não deverá frequentar determinados lugares.

Caso não sejam cumpridas as condições ora apresentadas, o apenado deverá cumprir sua pena integralmente, e o livramento condicional torna-se nulo.

2.5.2 Progressão De Regime

A progressão de regime foi criada com o intuito de promover a reintegração do condenado à sociedade, gradativamente, cuidando para que o agente não volte a delinquir.

O art. 112 da Lei de Execuções Penais permite que o apenado tenha o direito de progredir de regime, passando do mais severo para o menos rigoroso,

vedando a progressão de regime por salto (ex: regime fechado direto para o aberto, sendo necessário a passagem pelo regime intermediário), a ser determinada pelo juiz, desde que o réu tenha preenchido os requisitos: objetivo e subjetivo.

No que tange o requisito objetivo, o sentenciado deverá ter cumprido ao menos um sexto da pena para crimes em geral, e se tratando de crimes hediondos ou assemelhados, deverá ter cumprido dois quintos, se for réu primário e três quintos, se for reincidente. Já no requisito subjetivo, é fundamental que o agente possua bom comportamento carcerário, devendo ser corroborado pelo diretor da unidade prisional.

Cumpre ressaltar, que a concessão da progressão de regime, não se bastava com a satisfação de apenas um dos requisitos, mas cumulativamente, sendo de grande importância a comprovação que o réu estivesse apto a progredir de regime.

No entanto, a Lei 10.792, de 1º de Dezembro de 2003, afastou a exigência expressa do mérito, satisfazendo-se com o bom comportamento carcerário, de acordo com Renato Marcão (2015, p. 163):

Comportando-se de forma ajustada no ambiente prisional o preso terá bom comportamento carcerário, vale dizer, terá mérito. Estará, em tese, subjetivamente apto para eventual benefício.

Há uma discussão acerca do cálculo para a concessão da progressão de regime, entretanto, vale destacar que aplica-se conforme disposto no art. 113 do Código Penal Brasileiro, ou seja, da pena restante e não da pena total aplicada.

2.6 DIREITOS DOS PRESOS

É fundamental compreendermos que, ainda que o agente tenha praticado um crime ou contravenção, seja sentenciado a uma pena privativa de liberdade, a Constituição Federal juntamente com a Lei de Execução Penal nº. 7210/84 e art. 38 do CP, permanecem assegurando os direitos das pessoas presas como cidadãos. Tais direitos garantem a integridade física e moral do preso e do internado, além do direito à saúde, educação, trabalho e assistência jurídica.

A Constituição Federal, em seu art. 5º III e XLIX elencam os direitos da pessoa presa bem como a Lei de Execuções Penais o que o Estado deverá prestar ao preso:

- I. Assistência à Saúde: O Estado tem o dever de cuidar da saúde do preso, fornecendo-lhe remédios, atendimento médico e odontológico;
- II. Assistência Jurídica: Deve ser disponibilizado um advogado para aqueles indivíduos que não possuem condições financeiras de contratar um;
- III. Assistência Religiosa: A própria Constituição Federal diz que toda a pessoa tem o direito de culto, portanto o preso, poderá gozar desse direito. Entretanto, o culto será realizado em estabelecimento adequado e o preso não será obrigado a participar;
- IV. Assistência Material: Dentre todas, as mais importantes para a dignidade da pessoa humana e integridade física e moral do preso, terá direito à alimentação e vestuário suficientes enquanto estiver na unidade prisional, bem como cuidados básicos de higiene.

Além destes direitos acima citados, o preso terá o direito de ser chamado pelo seu nome, bem como, receber visitas de amigos e familiares (íntima), tendo estas visitas dia e hora previamente estabelecidos, direito a igualdade de tratamento, acesso a trabalho remunerado, e ainda, direito à pecúnia recebida, ficando esta depositada em uma conta poupança (rendimentos) que o preso poderá retirar/sacar assim que sair da unidade prisional.

Cumprido destacar que a visita íntima não tem previsão legal, embora seja comum e habitual nas unidades prisionais atuais, os agentes penitenciários autorizam pois, objetiva a tentativa de cessar a violência sexual, as relações homoafetivas entre companheiros de cela e com isso, o contágio de doenças sexualmente transmissíveis (DST). Além de que, as visitas íntimas, quer seja com amigos, familiares ou cônjuges e companheiros, reforçam os laços existentes, tais como, pai e filho, marido e mulher, etc. Estes laços contribuem de forma psíquica e moral no tratamento do preso.

2.7 DEVERES DOS PRESOS

Sabemos que o preso terá seus direitos garantidos, consoante ao art. 5º, III e XLIX da Constituição Federal, porém, existe um conjunto de normas que devem ser respeitadas, devendo o preso, se ajustar ao chamado “código de postura carcerária”. Assim, é uma forma de disciplinar o preso e acostumá-lo com a visão que deverá cumprir regras perante à sociedade.

O art. 39 da Lei de Execuções Penais, traz um rol taxativo, elencando os deveres dos presos, sob pena de faltas e sanções disciplinares:

- Art. 39. Constituem deveres do condenado:
- I.comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II.obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa que deva relacionar-se;
 - III.urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV.conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V.execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI.submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII.indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII.indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração de trabalho;
 - IX.higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X.conservação dos objetos de uso pessoal.

Os deveres inerentes a pessoa presa não fazem distinção entre presos provisórios ou definitivos, aplica-se os dispostos a ambos.

O capítulo a seguir abordará as falhas no sistema prisional e as barreiras da ressocialização.

3 FALHAS NO SISTEMA PRISIONAL E AS BARREIRAS DA RESSOCIALIZAÇÃO

3.1 TRABALHO PRISIONAL

Sabe-se que este assunto gera muitas discussões e principalmente críticas, por se tratar de um direito e ao mesmo tempo, um dever do indivíduo, ambos protegidos e amparados pela Constituição Federal, que trata das garantias supremas inerentes a qualquer cidadão e pela Lei de Execução Penal, cuidando de forma separada às peculiaridades do preso, acerca do trabalho, enquanto estiver cumprindo a pena atribuída pelo crime ou contravenção cometida.

Dizemos dever conforme elencado no art. 39 da LEP, e direito como dispõe no art. 41 da mesma Lei. O reeducando tem o dever de contribuir com o Estado, justamente por isso auxiliar em sua própria ressocialização e retorno à sociedade, bem como, o direito que o sujeito tem, melhorando a sua qualificação profissional e otimizando o tempo, como uma forma de evitar a ociosidade.

Afirma Grecianny Carvalho Cordeiro (2014, p. 154):

Para os defensores da privatização do sistema prisional, a obrigatoriedade do trabalho do preso é vista como fator reabilitador, motivo pelo qual deverão ser as prisões transformadas em fábricas. Desse modo, o trabalho prisional não teria apenas a vantagem de reduzir os custos do empresariado, que se utilizaria da mão de obra carcerária, livrando-se dos pesados encargos trabalhistas.

Baseado no que ordena o art. 28 da Lei de Execuções Penais, o trabalho prisional terá dupla finalidade: educativa e produtiva. Ainda, o apenado que executar as tarefas dentro da unidade prisional terá direito a remuneração e “desconto” de sua pena, chamada também, de remição.

A remição de pena é uma espécie de diminuição de pena. É o direito que o réu que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, tem, ou seja, de remir, quer seja em virtude de trabalho ou estudo, consoante ao art. 126 da LEP.

O apenado ficará sujeito ao trabalho em que a jornada não seja inferior a 6 horas por dia, e a remuneração não poderá ser inferior a 3/4 do salário mínimo que destina-se para as despesas pessoais do recluso, assistência à sua família,

indenização dos danos causados pelo crime e para o ressarcimento das despesas da Execução ao Estado, conforme previsto no art. 29 da LEP.

A priori, devemos relembrar que o trabalho é um direito e dever do apenado. No entanto, é de extrema importância que façamos a distinção entre a pena de trabalho forçado e as atividades laborativas que os presos desenvolvem, colaborando com o Estado, gerando lucro com a mão de obra carcerária, reduzindo os encargos tributários dos contribuintes de fato e beneficiando-se a si próprios, tanto como uma forma de aprendizado em uma área diferenciada, qualificação e experiência profissional, direito a remuneração e ao abatimento da pena, além de facilitar o seu retorno à sociedade e melhorar seu convívio social.

Após respeitados alguns requisitos, tais como idade, condições pessoais, a capacidades e necessidades, todo sujeito que houver praticado um crime, condenado a uma pena privativa de liberdade transitada em julgado, será considerado preso definitivo, e portanto, será obrigado a trabalhar.

Para o preso considerado provisório, ou seja, quando não tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação para a defesa, recomenda-se que o preso submeta-se ao trabalho prisional, de modo que, a uma condenação futura, seja elegível ao instituto da remição de pena, carecendo a autoridade administrativa remeter ao juízo da execução mensalmente, uma cópia do histórico juntamente com um relatório, contendo os dias e horários de trabalho de cada preso, devendo este ser submetido à homologação de acordo com o art. 139 da LEP.

Esta necessidade de “impor” trabalho ao condenado é uma forma de prepará-lo civicamente, ajudando-o a manter a cabeça ocupada, estimulando o apenado ao convívio com outros presos, para que não sofra impacto ao retornar à sociedade.

Manoel Pedro Pimentel (1983, p. 103) aborda o comportamento do acusado ao se ver diante de regras:

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisionado.

Assim, nota-se o cuidado que o Estado deve ter ao dar tratamento adequado a fim de não frustrar a estadia do preso no estabelecimento carcerário.

3.2 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Um dos fatores mais preocupantes em se tratando da crise nas prisões diz respeito a superlotação. É nítido o descaso por parte do Estado.

É de conhecimento do Poder Público a falta de estrutura e de capacidade de armazenamento de presos, entretanto, o descaso e a falta de investimento à comunidade carcerária mostram uma afronta aos direitos fundamentais, além de estampar um rol de problemas, tais como, o aumento na criminalidade e a atual crise econômica no Brasil.

Segundo Grecianny Carvalho Cordeiro (2014, p. 142):

O investimento e o interesse demonstrado pelo Estado em transferir o gerenciamento de prisões para a iniciativa privada remetem à velha política de cuidar das consequências de criminalidade, enquanto suas causas continuarão esquecidas, afinal, o problema penitenciário é também reflexo do problema da criminalidade, que, por sua vez, é também reflexo de um grave problema socioeconômico a assolar a nação brasileira.

Sabemos que as condições precárias que os presos vivem, colaboram para que os apenados voltem a delinquir. Além disso, a superlotação é um fator contribuinte para as rebeliões nos presídios, principalmente das organizações criminosas existentes na unidade prisional.

Outro fato relevante que ocasiona a superlotação é o atraso nos julgamentos, obrigando os acusados a aguardarem sentença confinados em uma unidade prisional.

Por isso faz-se necessário a privatização do sistema prisional brasileiro, para que possa minimizar alguns dos principais problemas do encarceramento. Ainda, o Estado tem o dever de zelar pelos direitos do preso, estimulando-o e principalmente, preparando-o para que retorne à sociedade.

3.3 VIOLÊNCIA DENTRO DAS PRISÕES

Assim como dito anteriormente, a superlotação das penitenciárias brasileiras é um fator alarmante para o Estado. A infraestrutura é precária e os custos são elevadíssimos para mudar essa realidade. Aliás, a superlotação coopera para que haja violência dentro da unidade prisional.

Além da violação dos principais direitos fundamentais, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana, o ambiente prisional atual demonstra condições desumanas com a falta de higiene nas celas, a superlotação, a falta de privacidade e a impossibilidade de visitas íntimas aos presidiários.

Roberto Lyra (2013, p. 57) exemplifica: “soltam feras e prendem homens. Domesticam feras e animalizam homens. Prisão nem para bichos.”

Há diversos tipos de violência, podendo ser física, psicológica, moral e sexual. E todos estes fatores acima citados, contribuem para as várias formas de violência, dificultando a ressocialização do reeducando.

Sabemos que as melhorias físicas no sistema prisional são muito superficiais, uma vez que não há nenhuma comprovação de melhora do delinquente assegurando que ele não reincida, como explica Grecianny Carvalho Cordeiro (2014, p. 141):

[...] pois a problemática que circunda a questão penitenciária não se resume ao problema da superlotação carcerária, mas na prisão em si, uma vez que o efeito da prisionização permanecerá e, com ele, todos os problemas decorrentes do encarceramento, como o homossexualismo, o tráfico de drogas, a luta constante dos presos em busca de regalias, os papéis sociais que cada recluso possui no cárcere, a estigmatização do egresso, enfim, tudo isso continuará existindo.

João Baptista Herkenhoff (1998, p.37) expõe sua visão:

O isolamento forçado, o controle total da pessoa do preso não podem constituir treinamento para a vida livre, posterior ao cárcere. Para tudo agravar, o estigma da prisão acompanha o egresso, dificultando o seu retorno à vida social. Longe de prevenir delitos, a prisão convida à reincidência: é fator ciminogênico.

A violência não é um desvio da prisão: violenta é a própria prisão.

Beccaria (2005, p. 72), em sua obra, explora implicitamente um tipo de violência: a psicológica:

[...] Assim, a impressão da dor pode chegar a tal ponto que, ocupando a sensibilidade inteira do torturado, não lhe deixe outra liberdade que não a de escolher o caminho mais curto, momentaneamente, para se subtrair à pena. Então, a resposta do réu é tão inevitável quanto o seriam as impressões do fogo e da água. Então, o inocente sensível se declarará culpado quando achar que dessa forma porá fim ao tormento.

Ora, é necessário que um inocente “aceite” a atual condição, se submetendo ao que for necessário para que possa pôr fim a dor e ao sofrimento, fazendo-o se sentir culpado.

3.4 ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA NO BRASIL

Com o excesso de presos dentro de uma única cela, inviabiliza o principal objetivo do encarceramento: a RESSOCIALIZAÇÃO.

Como já dito anteriormente, o descaso com os cuidados básicos com o preso, o mínimo existencial, quer seja por parte do Estado ou pelos agentes penitenciários, contribuem para a reincidência no mundo do crime.

Reincidir significa cometer o mesmo ato, repetir, fazer a mesma coisa. No âmbito jurídico, reincidir significa que o agente, que já praticou um delito, foi condenado e está cumprindo pena, praticou novamente um crime ou contravenção.

Para que seja considerada reincidência, não é necessário que o sujeito já esteja em liberdade, ou seja, o apenado poderá cometer novos delitos dentro do encarceramento e por isso dizemos que é reincidente no mundo do crime.

Lombroso (2007, p. 154) afirma: “não há sistema carcerário que salve os reincidentes; ao contrário, as prisões são as causas principais deles.”

Logo mais, Lombroso (2007, p. 157) ressalta:

Às estatísticas adicionam-se as mortes, numerosíssimas, graças às orgias habituais nos delinquentes, e a dos delitos não admitidos ou punidos pela maior habilidade adquirida nas prisões, termina por concluir que o número dos reincidentes reais nesse grupo de criminosos difere um pouco dos revelados. Mais exatamente isto quer dizer que não há quase algum deles que não seja reincidente.

A ressocialização faz parte do tratamento ao preso. É a forma de humanização, de trazê-lo de volta ao convívio social, estabelecendo uma rotina, readaptando sua forma de viver, estimulando-o para que não volte a delinquir. No

entanto, o sistema prisional brasileiro carece de programas de tratamentos e medidas ressocializadoras efetivas, que trate o recluso com atenção especial, de modo individualizado, tornando a ação eficaz.

Beccaria (2005, p. 50) alude um interesse comum:

Não só é interesse comum que não sejam cometidos delitos, mas também que eles sejam tanto mais raros quanto maior o mal que causam à sociedade. Portanto, devem ser mais fortes aos obstáculos que afastam os homens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, uma proporção entre os delitos e as penas.

Conforme explana Mirabete (2002, p. 23):

O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal.

Portanto, é de suma importância que todos os envolvidos, contribuam para que o apenado possa se recuperar, se reeducar socialmente, mas para isso, é fundamental a assistência do Estado e o apoio das famílias.

De acordo com os juristas Nery e Junior (2006, p. 164):

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adaptar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

Atualmente, não há dados estatísticos exatos comprobatórios acerca do índice de reincidência.

3.5 EFEITOS DO ENCARCERAMENTO

Através de todo o exposto, o cenário atual é desfavorável para esperarmos qualquer retorno positivo do acusado, pois na grande maioria, os detentos careceram de oportunidades de estudo ou de qualificações profissionais, advindo de

famílias menos favorecidas, desestruturadas, de classe social e cultural inferior aos demais.

Roberto Lyra (2013, p. 58) enfatiza:

Os que conhecem e dizem a verdade condenam a monstruosidade anti-natural, anti-social, anti-individual da prisão em si. [...] prisão é ruptura, de ofício, do chamado contrato social. O preso passa compulsoriamente, a vegetar, noutra sociedade. Prisão é morte moral, morte cívica, morte civil, morte mesmo pela consumição de vida.

Na mesma linha segue Beccaria (2005, p. 79):

O cárcere é, pois, a simples custódia de um cidadão até que ele seja julgado culpado, e sendo essa custódia essencialmente penosa, deve durar o menor tempo possível e ser o menos dura possível. [...] Que contraste é mais cruel do que a indolência de um juiz diante das angústias de um réu? De um lado, os confortos e prazeres de um magistrado insensível; do outro, as lágrimas, a desolação de um preso?

Portanto, é nítido que o encarceramento gera efeitos negativos aos delinquentes, ora, forçados a aprisionarem-se em ambientes minúsculos, superlotados e sem ventilação adequada e como se não bastassem todas essas deficiências carcerárias, o cidadão-presos adquire inúmeras doenças físicas, psicológicas, colocando em risco sua integridade física e moral.

Consoante a isto, Roberto Lyra (2013, p. 60) assevera:

A melhor prisão é causa de doenças e vícios. Não é o lugar que vicia e enlouquece, é a condição, é a vida do preso. Doenças físicas e não somente morais e mentais. Ninguém contesta que a prisão enriqueceu o elenco psiquiátrico com a chamada psicose carcerária, psicose de situação, hoje redistribuída e rebatizada, e que propicia outras doenças e perturbações mentais, além de novos capítulos da patologia sexual.

As facções criminosas e crises no ambiente prisional são o fruto da incompetência estatal concomitante à sociedade, pela falta de apoio, acompanhamento e oportunidades ao encarcerado.

Assim, Roberto Lyra (2013, p. 64) rebate à finalidade da prisão:

Seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Descaracteriza e desambienta. Priva de funções. Inverte à natureza. Gera cínicos e

hipócritas. A prisão justifica a oposição do preso à lei e a autoridade, cuja imagem está nos atos de seus órgãos e agentes.

Desta forma, fica o questionamento:

Por que o Estado e os demais envolvidos fecham os olhos para estes problemas e não tentam achar soluções?

O capítulo a seguir tratará de uma tentativa na recuperação do sistema prisional com as prisões modelos.

4 UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL

4.1 PRISÕES MODELOS

Por todo exposto acerca das penitenciárias existentes no país, surgiu a necessidade da criação de prisões modelos na tentativa de combater a violência, as rebeliões, as antigas e novas relações entre facções criminosas, com o intuito de pôr fim às e mortes ocorridas nos últimos anos.

Temendo a integridade física e moral do cidadão preso, estão sendo criadas mudanças no sistema prisional, na questão de estrutura, com ênfase nos direitos dos presos e com foco na ressocialização, evitando assim, a reincidência.

Um dos mais recentes modelos criados foi a da APAC (Associação de Proteção e Amparo aos Condenados). O diferencial está relacionado aos crimes com menor gravidade, que diga-se de passagem, são considerados a maioria, e maiores oportunidades de trabalho e estudo. Ainda, as prisões modelos adotaram como maior característica, a aproximação dos familiares como fator contribuinte na recuperação do apenado.

Já em vigor no país, é uma espécie de ação emergencial, que tem gerado resultados positivos. Através de investimentos por parte do Estado e com uma boa administração, o índice de reincidência e as tentativas de fugas são menores, comparadas aos presídios comuns.

No entanto, os presos deverão passar por uma avaliação minuciosa para que seja disponibilizada a sua transferência à prisão modelo. Detentos com maior resiliência e dificuldades de obediência, bem como os com histórico de violência e líderes de organizações criminosas não poderão usufruir deste modelo. Espera-se que através desta nova metodologia, o índice de criminalidade diminua.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro atualmente não é eficaz, e diante de tal situação, é inviável a ressocialização do apenado, por todas as dificuldades ora explanadas, no entanto, é dever do Estado encontrar uma solução e devolver à sociedade a esperança de um sistema punitivo melhor, eficaz.

Relevante dizer, que não apenas o Estado, mas toda a sociedade deve quebrar o tabu e perder o preconceito, da forma pela qual enxerga o preso. Comprovado está, que a participação da sociedade é essencial na recuperação do apenado e facilita a sua reinserção, para que finalmente, possa seguir em frente.

Ao longo deste trabalho, através de pesquisa em obras, jurisprudências e conceitos de renomados doutrinadores, mostrou-se que, infelizmente, as condições prisionais nos fazem retornar à era medieval. Quando a punição era mais importante do que o fato que levou o agente a praticar o delito, e ainda, o sofrimento, a dor, eram consideradas formas de justiça.

Não podemos deixar de priorizar o ser humano. Com todos os seus direitos e garantias que foram conquistadas ao longo dos anos, nem tampouco, sermos vistos em outras economias mundiais, como o país da tortura, do suplício.

Devemos ajudar o sistema e não apenas criticar. Devemos valorizar a vida humana e desejarmos o bem ao próximo. Devemos facilitar a reinserção, acolhendo o preso e oportunizando uma vida digna, que todo cidadão merece ter.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3ª ed. São Paulo: Martins, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Constituição Federal (1988).
- BRASIL. Lei de Execuções Penais (1984).
- BRASIL. Código Penal Brasileiro (1940).
- BRASIL. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.
- BRASIL. Lei nº. 10.792 de 1º de dezembro de 2003.
- BRASIL. Lei nº. 12.962 de 8 de abril de 2014.
- CALDEIRA, Felipe Machado. *A evolução histórica, filosófica e teórica da pena*. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro: n 45, v. 12, 2009.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CORDEIRO, Gecianny Carvalho. *Privatização do Sistema Prisional Brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Código Penal para Concursos*. 8ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2015.
- CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 3ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2015.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Tratamento sem prisão*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- KAWAGUTI, Luis. *Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil*. 2014. Disponível em:
<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoas_modelo_abre_lk
> Acesso em 21 mai. 2017.
- LYRA, Roberto. *Penitência de um penitenciário*. Belo Horizonte: Líder, 2013.
- LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, 2007.
- MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1988.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- JUNIOR, Nelson Nery. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: RT, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PALMAS, Arnaldo de C. *Questão Penitenciária e a Letra Morta da Lei*. Curitiba: RM, 1997.

PIMENTAL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ANEXOS

Através de uma pesquisa realizada na área de documentos e formulários do site GOOGLE, foram realizadas 5 perguntas, sendo 4 objetivas e 1 dissertativa, com o intuito de compreender a opinião da sociedade em relação ao atual sistema prisional brasileiro.

A presente pesquisa foi compartilhada na rede social FACEBOOK, sendo aberta às respostas ao público em geral, sem restrições.

PESQUISA ACADÊMICA

Pesquisa de cunho acadêmico, para trabalho de conclusão de curso da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

*Obrigatório

1. Na sua opinião, o sistema prisional brasileiro nos dias atuais é eficaz? *

Sim

Não

2. Qual é o principal objetivo da prisão? *

Ensinar

Punir

Outros:

3. Na sua opinião, você é a favor da redução da maioria penal? *

Sim

Não

4. Supondo que você é dono de uma empresa de grande porte, você daria emprego a um ex-presidiário? Se não, justifique sua resposta. *

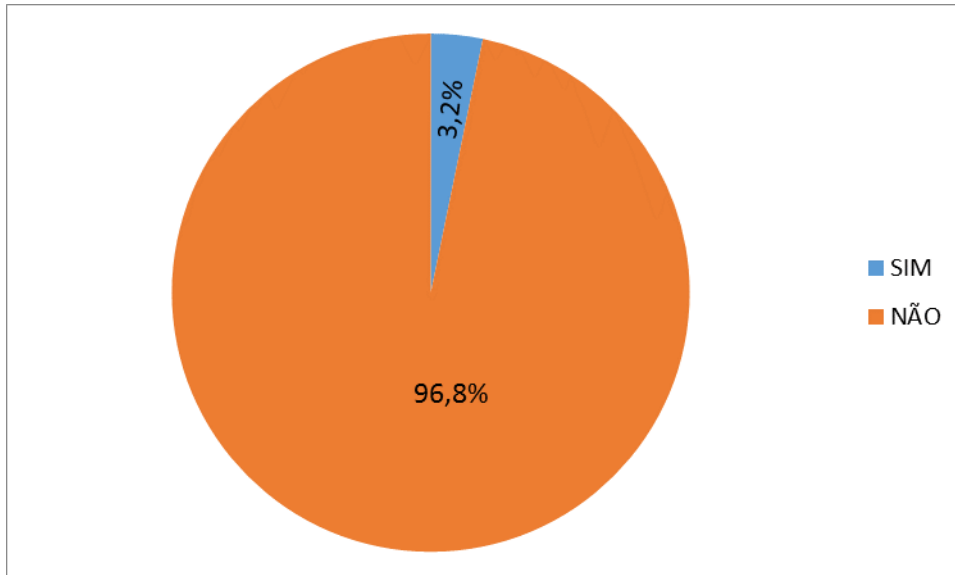
Texto de resposta curta

5. Na sua opinião, o que poderia mudar no sistema prisional brasileiro? *

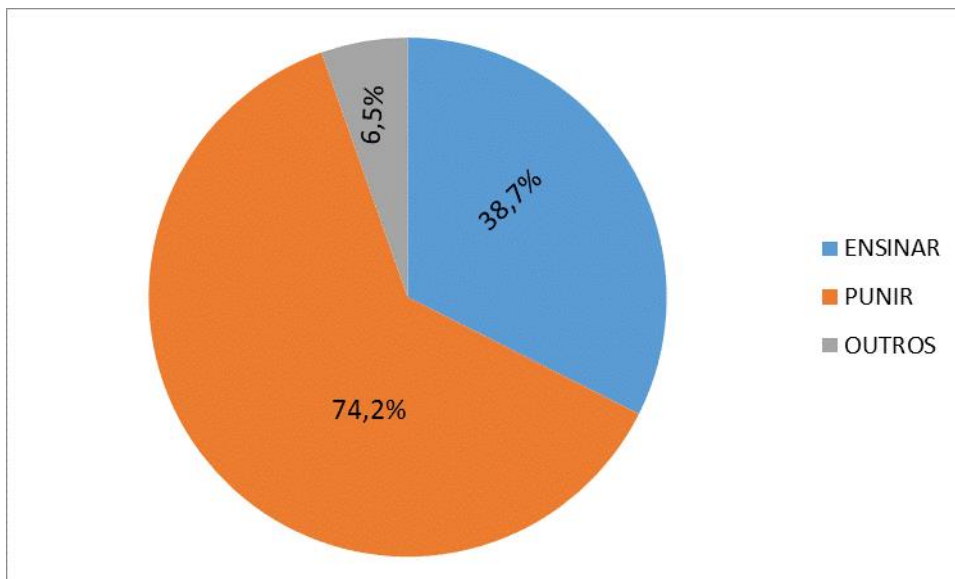
Texto de resposta curta

RESULTADO DA PESQUISA ACADÊMICA APLICADA AO PÚBLICO

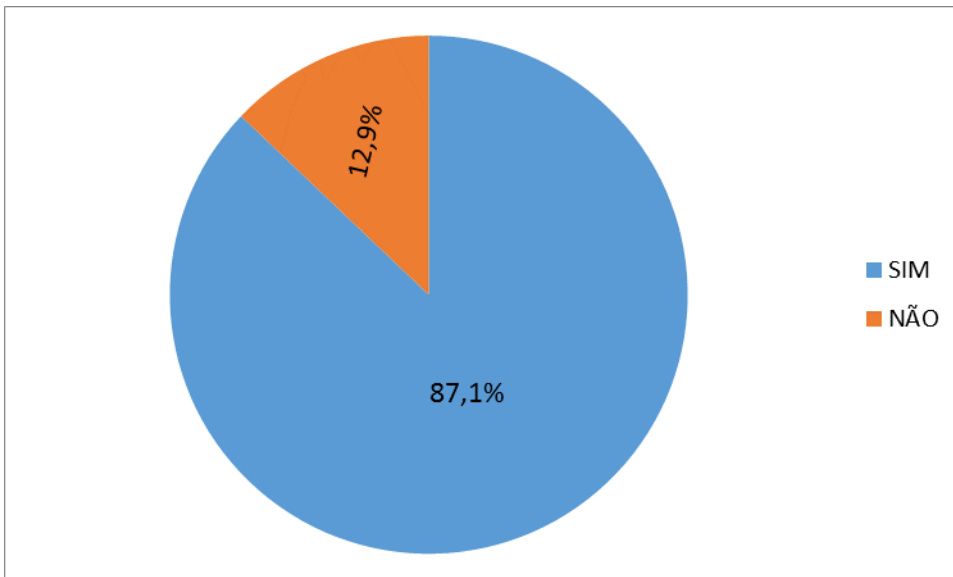
1. Na sua opinião, o sistema prisional brasileiro nos dias atuais é eficaz?



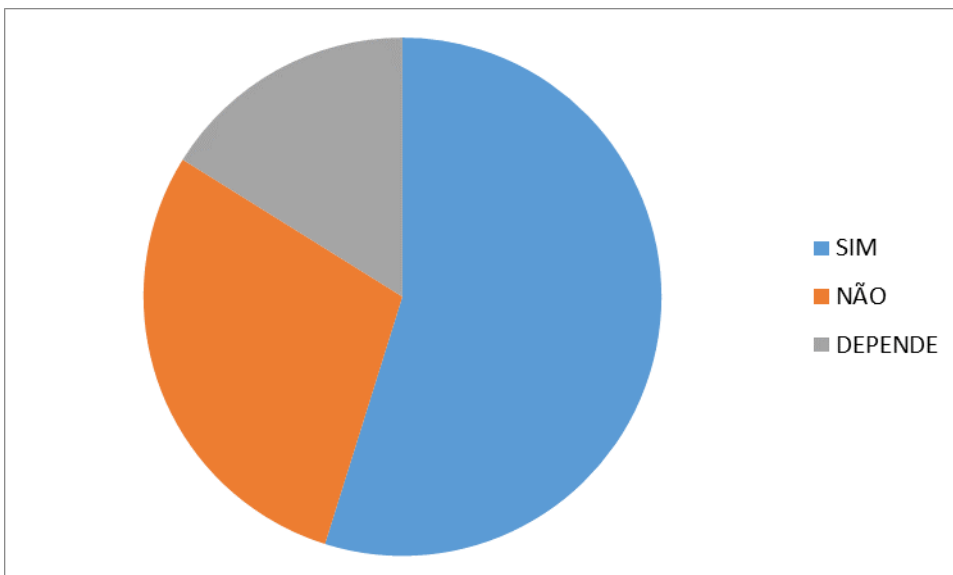
2. Qual é o principal objetivo da prisão?



3. Na sua opinião, você é a favor da redução da maioria penal?



4. Supondo que você é dono de uma empresa de grande porte, você daria emprego a um ex-presidiário? Se não, justifique sua resposta.



5. Na sua opinião, o que poderia mudar no sistema prisional brasileiro?

Na sua opinião, o que poderia mudar no sistema prisional brasileiro?

31 respostas

Precisamos de uma reforma geral do sistema prisional, mudando seu conceito de punição e exercendo o que seria a sua função de reintegração a sociedade do preso, melhorando salario de agentes pois o que ganham e muito pouco pelo risco que correm

Primeiramente toda a penalidade. Depois a infra estrutura. Os presos deveriam trabalhar para pagar enquanto estivessem na prisão e a família não deveria receber nenhum auxílio.

Um código penal reformado e mais rigoroso, desde que na prática também funcionasse.

pena de morte

Creio que é conveniente cortar o benefício à família, de prisioneiros que não desenvolvem trabalhos e atividades profissionais dentro do presídio. O sistema tem de ser menos corrupto, evitar acesso aos presidiários de objetos irregulares a eles, como celulares e afins.

Lefalizar a penalidade de morte.

Penas mais reguoras e menos arquivo morto !

Deveria ser privatizado e o próprio preso, por meio do seu trabalho, pagar pela sua subsistência. Em consequência, além de profissionalização, teriam menos tempo ocioso para voltar a delinquência.

Acho q deveria começar a mudar as leis do nosso pais. Sendo mais rigidas. Do crime mais baixo ate o pior. Muitos desses presos acham e la dentro é uma colonia d ferias. A estrutura poderia ser melhor e pra começar

Na sua opinião, o que poderia mudar no sistema prisional brasileiro?

31 respostas

Acho q deveria começar a mudar as leis do nosso pais. Sendo mais rigidas. Do crime mais baixo ate o pior. Muitos desses presos acham e la dentro é uma colonia d ferias. A estrutura poderia ser melhor e pra começar usando os detentos para reformas e outros trabalhos q podiam ser desenvolvidos la dentro . E nao ser uma escola pra infratores onde muitos entram e saem piores pela impunidade das leis. Se o infrator soubesse q iria entrar la dentro. Iria trabalhar pra pagar seu custo. Q nao teria nenhuma regalia e q crimes como furto e roubo q sao os mais comuns. Ele ficasse um tempo preso com certeza iria pensar se valia a pena entrar pro mundo do crime.

Trabalho para pagar suas despesas, trabalho voluntario em prol da sociedade

Existir pena de morte

Tudo! Lei, incluindo pena de morte

Aderir a pena de morte

Penas mais rigorosas e menos arquivo morto.

Pena de morte ou prisão perpétua pra crimes de estupros e assassinato de inocentes

Tirar os indultos

A estrutura e o sistema de corrupção interna devem ser combatidos

Na sua opinião, o que poderia mudar no sistema prisional brasileiro?

31 respostas

- Aplicar a lei, porque a constituição nossa é boa só precisa ser cumprida
- Tudo, super lotação, falta de ensino, falta de atenção etc.
- Primeiramente o sistema jurídico nacional deve ser mudado, depois devem ser construídas mais prisões com estrutura para acomodar os presos de forma correta e posteriormente os mesmos devem ser tratados ao qual aprendam que ali é um lugar de punição e não um lugar para ser criadas mais facções.
- Os presos deveriam trabalhar para se sustentar la dentro. Estudo e trabalho deveriam ser obrigatorios. Se fosse mais difícil ficar no carcere não iam querer ir para lá.
- Tudo. Desde a acomodação dos preços até o objetivo de ressocializá-los
- Investir mais em presídios.
- Mudar o olhar punitivo e se aproximar da intenção de reestabelecer o indivíduo na sociedade.
- Pena de morte para crimes graves/ediondos/crimes de corrupção e para crimes pequenos, cursos durante o dia e cela a noite porem manteria as mesmas condições dos presos.
- Tudo, presos tem muitas regalias na prisão. O sistem tinha que ser mais rígido.
- Saúde básica.

Na sua opinião, o que poderia mudar no sistema prisional brasileiro?

31 respostas

- Os presos deveriam trabalhar para se sustentar la dentro. Estudo e trabalho deveriam ser obrigatorios. Se fosse mais difícil ficar no carcere não iam querer ir para lá.
- Tudo. Desde a acomodação dos preços até o objetivo de ressocializá-los
- Investir mais em presídios.
- Mudar o olhar punitivo e se aproximar da intenção de reestabelecer o indivíduo na sociedade.
- Pena de morte para crimes graves/ediondos/crimes de corrupção e para crimes pequenos, cursos durante o dia e cela a noite porem manteria as mesmas condições dos presos.
- Tudo, presos tem muitas regalias na prisão. O sistem tinha que ser mais rígido.
- Saúde básica.
- Começaria pela triagem dos presos, melhor administração do governo e das entidades responsáveis e agilidade nos processos, essas medidas para começar a melhorar.
- Penas mais severas, sem fianças
- A prisão deveria ter a função de ensinar o cidadão a mudar atitudes e comportamentos.